



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 806, de 30 de outubro de 2017			
Autor Sr. Ságuas Moraes			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>X Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na MP 806/17, renumerando-se os demais artigos:

Art. 1º O art. 1º da [Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

.....

IX - do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2017 :

.....

X - a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2018:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.216,32	-	-
De 2.216,33 até 3.290,30	7,5	159,06
De 3.290,31 até 4.357,95	15	395,21
De 4.357,96 até 5.429,81	22,5	708,59
Acima de 5.429,81	27,5	869,36

Art. 2º A [Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º

.....

XV

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, do mês de abril do ano-calendário de 2015 até dezembro do ano-calendário de 2017; e

j) R\$ 2.216,28 (dois mil duzentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos) por mês, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2018;

.....” (NR)

“Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

.....” (NR)

“Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º

.....

III-

.....

j) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2017; e

j) R\$ 220,68 (duzentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2018;

.....

VI-

.....

j) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro de 2017; e

j) R\$ 2.216,28 (dois mil duzentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos) por mês, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2018;

.....” (NR)

“Art.8º

.....

II-

.....



CD/17176.15709-10

b)

.....

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017; e

11. R\$ 4.145,67 (quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), a partir do ano-calendário de 2018;

c)

.....

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) para os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017; e

10. R\$ 2.648,25 (dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos) a partir do ano-calendário de 2018;

.....

j) (VETADO).

....." (NR)

"Art. 10

.....

IX - R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro

centavos) para os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017; e

X - R\$ 19.502,48 (dezenove mil quinhentos e dois reais e quarenta e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2018.

.....” (NR)

Justificação

Em 2016, a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), atingiu 6,29% . Visto que não houve reajuste da tabela progressiva para o ano-calendário de 2016, esta também é a defasagem acumulada para o ano.

A não correção da Tabela do IR pelo índice de inflação faz com que o contribuinte pague mais imposto de renda do que pagava no ano anterior. Dados do Sindifisco Nacional, apontam uma defasagem média acumulada de 83%, desde 1996.

A correção da defasagem da Tabela do IRPF deve se aplicar também a outras deduções previstas na legislação do Imposto de Renda, especialmente às deduções com dependentes, às despesas com educação e à parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria, pensões e transferência para reserva remunerada ou reforma, pagos aos contribuintes com mais de 65 anos de idade

Entendendo que é impossível rever a distorção acumulada nos anos anteriores a proposta aqui apresentada reajusta as faixas e os descontos previstos na declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física recompondo o IPCA verificado em 2016 e as projeções oficiais constantes da LDO 2017: 4,8% para 2017 e 4,5% para 2018, totalizando 16,40%.



PARLAMENTAR

Deputado Ságuas Moraes (PT/MT)



CD/17176.15709-10